



MPF
FL _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 7214/2015

PROCESSO N° 3428.2013.000113-7 (IPL N° 1518/2013-1)

ORIGEM: PRM – GUARULHOS/SP

PROCURADOR SUSCITANTE: JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PROCURADOR SUCITADO: THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

RELATOR: JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE USO DE CHEQUE ADULTERADO EM DESFAVOR DE CORRENTISTA DA CEF (CP, ART. 171, § 3º). REVISÃO (LC N° 75/93, ART. 62, VII). CONSUMAÇÃO: LOCAL DO EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA, OU SEJA, LOCALIDADE DA AGÊNCIA EM QUE A VÍTIMA MANTINHA CONTA. CPP, ART. 70. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato qualificado (CP, art. 171, § 3º), em razão da notícia de que correntista da CEF (com agência localizada em Barueri/SP) teve uma folha de cheque “clonada”, no valor de R\$ 1.062,00. O referido cheque foi depositado, em 07/02/2013, em agência de um banco privado localizada em Guarulhos/SP.
2. O Procurador da República oficiante na PRM – Osasco/SP (que possui atuação em Barueri/SP) requereu o declínio de competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, sob o argumento de que seria competente o local da obtenção da vantagem ilícita.
3. O Procurador da República oficiante na PRM – Guarulhos/SP suscitou conflito negativo de atribuições, considerando que o crime de estelionato se consuma no local em que ocorreu o efetivo prejuízo à vítima.
4. Consoante recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, o crime de estelionato mediante uso de cheque falso se consuma no local onde houve o efetivo prejuízo à vítima, ou seja, localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária (CC 136.853/MG; CC 130.490/CE).
5. Nesse contexto, a teor do art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito, *in casu*, Barueri/SP, onde situada a agência em que a vítima mantinha conta bancária na qual compensado o cheque.
6. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, fixação da atribuição do Procurador da República suscitado.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato qualificado (CP, art. 171, § 3º), em razão da notícia de que correntista da Caixa Econômica Federal – CEF (com agência localizada em Barueri/SP) teve uma folha de cheque “clonada”, no valor de R\$ 1.062,00.

O referido cheque foi compensado, em 07/02/2013, em uma agência do Banco Bradesco localizada em Guarulhos/SP.

O Procurador da República oficiante na PRM – Osasco/SP requereu o declínio de competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, sob o argumento de que seria competente o local da obtenção da vantagem ilícita (fls. 66/67).

O Procurador da República oficiante na PRM – Guarulhos/SP suscitou conflito negativo de atribuições, considerando que o crime de estelionato se consuma no local em que ocorreu o efetivo prejuízo à vítima (fls. 73/74-v).

Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 62, VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Assiste razão ao Procurador da República suscitante.

Consoante recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, o crime de estelionato mediante uso de cheque falso se consuma no local onde houve o efetivo prejuízo à vítima, ou seja, localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. LOCAL DO EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA. LOCAL DA AGÊNCIA À QUAL ESTÁ VINCULADA A CONTA CORRENTE DA VÍTIMA.

1. Nos termos do que prevê o art. 70 do Código de Processo Penal, a competência é, em regra, determinada pelo lugar em que se consuma a infração penal.

2. A jurisprudência firmada nesta Corte dispõe que o delito de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal, consuma-se no local onde ocorreu o efetivo dano à vítima. No caso dos autos, em que houve o desconto de cheque fraudado, não emitido pelo titular, na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Paranavaí/PR, o suscitado.

(CC 136.853/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIME DE ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. LOCAL DO EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA. BANCO SACADO.

1. Conforme disposição do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência é, de regra, determinada pelo lugar em que consumada a infração.

2. **O delito de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal, consuma-se onde ocorreu o efetivo dano à vítima, ou seja, no caso dos autos, na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária**, na cidade de Maringá/PR. É competente, portanto, o juízo onde se encontra o banco sacado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária Federal de Maringá-PR, o suscitado.

(CC 130.490/CE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 13/03/2014)

Nesse contexto, a teor do art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito, *in casu*, Barueri/SP, onde situada a agência em que a vítima mantinha conta bancária na qual compensado o cheque.

Com essas considerações, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da PRM – Osasco/SP (que possui atuação em Barueri/SP) para dar continuidade à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador da República suscitado, oficiante na PRM – Osasco/SP, com nossas homenagens, dando-se ciência, por cópia, ao Procurador da República suscitante (PRM – Guarulhos/SP).

Brasília/DF, 03 de novembro de 2015.

José Osterno Campos de Araújo

Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF